



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001457-03.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante ELIEZER DE OLIVEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1001457-03.2024.8.26.0069
Eliezer de Oliveira Rodrigues
Banco Volkswagen S/A
Foro de Bastos/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE REGISTRO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por mutuário contra instituição financeira, alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios, na cobrança de tarifas bancárias e na contratação de seguro prestamista. Pleiteou a redução da taxa de juros à média de mercado, a restituição de valores pagos indevidamente e a devolução em dobro de cobranças abusivas. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. O autor interpôs apelação buscando a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios contratada é abusiva; (ii) estabelecer a validade da cobrança das tarifas bancárias, em especial a tarifa de cadastro e a tarifa de registro; e (iii) determinar se a contratação do seguro prestamista caracteriza venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas quando demonstrada abusividade manifesta que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme os Temas 27 e 234 do STJ. No caso, a taxa contratada (31,22% ao ano) é ligeiramente superior à taxa média de mercado na data da contratação (28,86% ao ano), sem ultrapassar o limite jurisprudencial de 1,5 vezes a média de mercado, afastando-se a alegação de abusividade.

4. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é permitida nos contratos bancários desde que pactuada expressamente, conforme os Temas 246 e 247 do STJ. No caso, há cláusula expressa no contrato autorizando a capitalização, inexistindo ilegalidade.

5. A cobrança da tarifa de cadastro é válida nos contratos firmados após a Resolução CMN nº 3.518/2007, desde que ocorra no início da relação entre o consumidor e a instituição financeira, conforme a Súmula 566 do STJ e o Tema 620 do STJ. No caso, o autor não demonstrou cobrança anterior, sendo legítima sua exigência.

6. A tarifa de registro bancário foi corretamente reconhecida como abusiva, devendo ser mantida a condenação da ré à devolução dos valores cobrados indevidamente.

7. O seguro prestamista foi contratado de forma opcional, conforme previsão expressa no contrato, com assinatura do consumidor em instrumento apartado. A ausência de prova de imposição compulsória afasta a alegação de venda casada e a abusividade da cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.
9. Tese de julgamento:

A taxa de juros remuneratórios contratada não é abusiva quando não ultrapassa 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é permitida desde que pactuada expressamente.

A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual, nos termos da Súmula 566 do STJ e do Tema 620 do STJ.

A tarifa de registro bancário pode ser considerada abusiva se não houver comprovação da efetiva prestação do serviço.

A contratação de seguro prestamista não configura venda casada quando realizada de forma facultativa e formalizada em contrato autônomo.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, §§ 2º e 3º, 252 do RITJ/SP; CDC, art. 51, §1º; Resolução CMN nº 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC; STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS; STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS; STJ, Súmula 566; STJ, Temas Repetitivos nº 27, 234, 246, 247, 620 e 958; TJSP, Apelação Cível nº 1033320-31.2023.8.26.0224.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que contratou financiamento de veículo com o banco requerido que apresenta taxa de juros remuneratórios abusiva e cobrança abusiva de tarifas de cadastro, de registro bem como de seguro prestamista. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso e a restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os pedidos, reconhecendo-se a abusividade quanto a tarifa de registro (fls. 230/236).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 239/266).

Contrarrazões (fls. 270/283).

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido 1,5x (uma vez e meia) a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento do veículo, firmado em 26/04/2023, prevê juros remuneratórios de 31,22% ao ano (fls. 142), pouco superior à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 28,86% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central

(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-04-26).

Vê-se, assim, que a taxa de juros remuneratórios contratada não é abusiva, porque não é superior a uma vez e meia a média de mercado praticada à época da contratação.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, pondo fim à discussão que existia sobre a matéria. No presente caso, há previsão expressa no contrato a respeito da capitalização dos juros, de acordo com o documento apresentado pela própria autora em sua petição inicial, de modo que ela não é abusiva.

Tampouco assiste razão ao autor quanto à sua alegação de abusividade da contratação dos seguros prestamistas, pois o consumidor não foi em nenhum momento obrigado a contratá-los. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional (fls. 142, item B6). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual o consumidor concordou e assinou (fls. 160/180).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Quanto a tarifa de registro (fls. 265, item B do recurso), verifica-se que a sua cobrança abusiva foi acertadamente reconhecida, devendo a condenação da ré ser mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora